



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10435-000.037/93-08

LADS\

Sessão de 08 de dezembro de 1995

ACORDÃO NR. 101-89.270

Recurso nr.: 89.628 - PIS/FATURAMENTO - EXS: DE 1991 a 1993

Recorrente : AWIK - ALIMENTOS SELECIONADOS S/A.

Recorrida : DRF EM CARUARU - PE.

PIS/FATURAMENTO - A propositura, pelo contribuinte, de Mandado de Segurança, importa na renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto, consoante disposição contida no art. 38, parágrafo único da Lei nr. 6.380, de 22/09/80.

Recurso não conhecido.

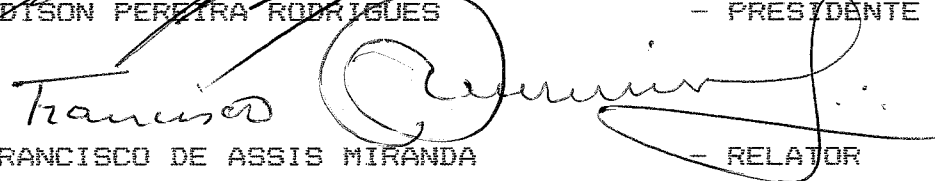
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AWIK - ALIMENTOS SELECIONADOS S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO conhecer do recurso, face à opção pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1995

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO NR. 10435-000.037/93-08

RECURSO NR.: 89.628

ACORDÃO NR.: 101-89.270

RECORRENTE : AWIK - ALIMENTOS SELECIONADOS S/A.

### RELATÓRIO

A Cooperativa supra-referenciada, qualifica nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 01, onde é exigido o recolhimento da contribuição para o PIS/FATURAMENTO, relativo ao período de janeiro/91 a outubro/92 (estabelecimento que tem como CGC o nr. 10980-696/0019-42).

Pelo seu inconformismo, a interessada ingressou com a tempestiva impugnação de fls. 16/17, na qual, alega em síntese, que descabe a autuação em questão, tendo em vista que ingressou na 3a. Vara Federal de Pernambuco, com MANDADO DE SEGURANÇA (nr. 92.7231-6), em que contende com a FAZENDA NACIONAL, visando a obtenção de sentença que declare a inconstitucionalidade e inexigibilidade do PIS.

As fls. 21, pronunciou-se a fiscalização sustentando que o tipo de ação impetrada pelo contribuinte não suspende a constituição do crédito tributário, podendo, entretanto, conforme o teor da Decisão prolatada pela Justiça, suspender a exigibilidade do mesmo, observando que o contribuinte não juntou às peças de sua defesa, documentação que comprovasse a efetivação de depósito judicial, o que suspenderia a exigibilidade do crédito tributário. Opinou pela manutenção do crédito tributário. Quanto à sua exigibilidade achou prudente que o SASIT da DRF verificasse o andamento da Ação, a qual o contribuinte se refere em sua peça de defesa.

Pela decisão de fls. 23/24, a autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal, pelos mesmos fundamentos expostos na informação fiscal de fls. 21.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10435-000.037/93-08

Acórdão nr. 101-89.270

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 30/31, onde a recorrente postula a reforma da decisão de 1o. grau, de modo a que seja suspensa a tramitação do processo administrativo até final decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Ademais, o Mandado de Segurança obteve sentença favorável, em que se declara a inconstitucionalidade e a inexigibilidade da contribuição em tela.

As fls. 32, foi juntada xerocópia da publicação no D.O. do Estado de Pernambuco contendo a decisão proferida pela Turma do TRF que deu provimento, por maioria, a remessa, e julgou prejudicada a Apelação.

Dessa decisão caberia recurso à instância superior, não se tendo notícia se o mesmo foi interposto.

E o relatório. *FM*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO NR. 10435-000.037/93-08

ACORDAO NR. 101-89.270

V O I O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Do que consta do autos, verifica-se que a recorrente, em suas razões, alega que impetrou Mandado de Segurança junto à 3a. Vara Federal de Pernambuco nr. 927231-6, visando obtenção de sentença que declare a inconstitucionalidade e inexigibilidade do PIS.

Alega, ainda, que o Mandado de Segurança obteve sentença favorável e diante disso requer seja suspensa a tramitação do processo administrativo, até final decisão.

As fls. 18, foi juntada informação (via processamento) da distribuição automática de 07/07/92, à 3a. Vara Federal, desse Mandado de Segurança.

Embora não tenha sido trazido à colação a sentença concessória da Segurança impetrada, encontra-se às fls. 32, a publicação de decisão da Turma do TRE, que apreciando remessa do Juízo Federal da 3a. Vara - PE, deu-lhe provimento e julgou prejudicada a Apelação, vencido o Juiz José Maria Lucena.

Dessa decisão caberia recurso à instância superior não se tendo notícia se o mesmo foi interposto.

Nessas condições, a matéria de mérito, pertinente à constitucionalidade ou inconstitucionalidade do Pis, ainda não encontrou desfecho final na esfera judicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10435-000.037/93-08

ACORDÃO NR. 101-89.270

A propositura, pelo contribuinte, de Mandado de Segurança, importou na renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto, conforme disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nr. 6.380, de 22/09/80.

Ante o exposto, o meu voto é no sentido de não conhecer do recurso, por ter sido impetrado Mandado de Segurança para discussão da matéria.

Brasília (DF), em 08 de dezembro de 1995

*Francisco*

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR